

Proteção e defesa civil	- Jesce John da Silva Borges (1469)	DINFRA-GESF
Dívida Ativa	- Alessandro Fonseca de Oliveira (1491) - Elivan de Melo Lima (2155) - Luis Filipe Auto Gomes (1460) - Marcelo Victor Barbosa Xavier (2105) - Nicomedes Lopes do Rêgo Filho (0746) - Raquel Alves de Moura (0932)	DMACRO-GFPE
Sustentabilidade do Regime Próprio de Previdência Social	- André Samuel (1448) - Marcelo de Lima Balzana Filho (2043)	DMACRO-GPREV
Gestão de ativos do Regime Próprio de Previdência Social	- Luiz Felipe Salazar Fernandes (1453) - Camila Comodo Ferrari Sabino (1410)	DMACRO-GPREV
Faturas de energia elétrica	- Obed Leite Vieira (1499) - Vanessa Hirakawa Martins (2064) - Danilo Pacheco Knop (2088)	DPLTI-GATI
Contratação temporária e nomeação de professores da educação básica	- Cristiana Monteiro Silva Costa (1158) - Ivna Maria Lacerda Borges de Sá (1417) - Rodrigo Drebes Bet (1467) - Sandro Bezerra Torres (1151)	DPLTI-GAPE
Procedimentos licitatórios	- Airtton Mário da Silva (1303) - Andréa Paula de Sá Miranda (0383) - David Pereira Galvao (0882) - Eric Ferrer Belhot (1463) - Heráclito Ricardo Alves de Medeiros Firmino (2114) - Kamila Clemente Dilon (2107) - Paulo José Oliveira Alpes (1296)	DPLTI-GLIC
Concessão da exploração de espaço público	- Daniel Meneses Cury (1451) - Daniel Teixeira de Melo (2009)	DREGIO-IRPE
Licença de uso de plataforma tecnológica	- Augusto Carlos Diniz Costa Filho (2014) - Victor Marcel Pereira Pires (2167)	DREGIO-GEMN
Emendas parlamentares impositivas	- Fernando Tiago Nascimento Medeiros (2008)	DREGIO-GEMS

Recife, 26 de novembro de 2024.

**VALDECIR PASCOAL**  
Presidente

## Acórdãos

38ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 21/11/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 22100430-0ED001****RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR****MODALIDADE - TIPO: RECURSO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO****EXERCÍCIO: 2024****UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIPIRA****INTERESSADOS:**

JOSÉ MARIA LEITE DE MACEDO

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

**ACÓRDÃO Nº 1983 / 2024**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. A via de Embargos de Declaração é estreita, só sendo providos os recursos desse tipo quando existir omissão, obscuridade, contradição, erro material e/ou erro de fato na deliberação embargada;
2. Ausência de contradição, erro material e/ou omissão no Parecer Prévio rechaçado, deliberação inalterada, não provimento.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100430-0ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** a tempestividade e a legitimidade do interessado em interpor os Embargos de Declaração, nos termos do art. 81 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

**CONSIDERANDO** que os argumentos trazidos pelo Embargante foram repetição da peça defensiva apresentada na fase de instrução processual e não foram suficientes para alterar a deliberação recorrida, pois a Recorrente buscou, tão somente, rediscutir a matéria que foi bem enfrentada por essa relatoria, nos termos do Inteiro Teor da Deliberação do Parecer Prévio exarado pela Segunda Câmara desta Corte de Contas;

**CONSIDERANDO** que o Embargante não apontou nenhuma omissão, obscuridade ou contradição a serem remediadas, bem como erro material, consoante prescrevem os incisos I e II do art. 81 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco);

**CONSIDERANDO** que não foi analisado o mérito recursal em relação aos documentos de números 91 ao 101 dos autos, visto que foram entregues de forma extemporânea, precisamente dois dias antes da data de julgamento do processo recorrido e mais de 8 meses da data em que a peça de defesa foi entregue, com arrimo no art. 132-F do Regimento Interno do TCE-PE – Resolução TC nº 015/2010,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

38ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 21/11/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 24101129-2****RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL****MODALIDADE - TIPO: MEDIDA CAUTELAR - MEDIDA CAUTELAR****EXERCÍCIO: 2024****UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM****INTERESSADOS:**

ABDIAS NETO ARAUJO COSTA

FABIOLA DE AQUINO CABRAL ANGELIM

FERDINANDO LIMA DE CARVALHO

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

GLAUBER ROBSON PIRES DE CARVALHO LIMA

JALDES MENDES ANGELIM

PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB 29754-PE)  
JANDERSON SALU GALVAO  
JOICE DE SOUZA LUNA  
LUPERCIO MARIO MOURA DE AQUINO ANGELIM  
RITA DE CASSIA LIMA E SILVA  
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA  
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

**ACÓRDÃO Nº 1984 / 2024**

MEDIDA CAUTELAR. NOMEAÇÕES DECORRENTES DE CONCURSO PÚBLICO. ÚLTIMO ANO DE MANDATO. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. HOMOLOGAÇÃO.  
1. CASO EM EXAME: Apreciação de Decisão Monocrática que concedeu Medida Cautelar para suspender novas nomeações decorrentes de concurso público no Município de Parnamirim, realizadas nos últimos 180 dias do mandato do prefeito.  
2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em determinar se as nomeações realizadas nos últimos 180 dias do mandato do Prefeito de Parnamirim violam a Lei de Responsabilidade Fiscal e comprometem as finanças municipais.  
3. RAZÕES DE DECIDIR: i) As nomeações realizadas após as eleições municipais podem elevar a despesa com pessoal e comprometer a saúde financeira do município, violando o disposto no art. 21, inciso IV, alíneas "a" e "b" da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF); ii) A continuidade de novas nomeações pode causar dano irreparável ao erário municipal devido ao perigo de ineficácia de uma decisão de mérito tardia; iii) a documentação apresentada pela Prefeitura não afasta o comprometimento da situação financeira do município, conforme análise da área técnica do Tribunal; iv) Houve um aumento significativo de contratações temporárias em detrimento de nomeações de concursados, contrariando recomendação expedida pelo Ministério Público Estadual.  
4. DISPOSITIVO E TESE: Homologação da Decisão Monocrática expedida em Medida Cautelar. Tese de julgamento: i) É cabível a concessão de Medida Cautelar para suspender novas nomeações decorrentes de concurso público nos últimos 180 dias de mandato do prefeito, quando há risco de aumento da despesa com pessoal e comprometimento da saúde financeira do município. ii) A realização de nomeações em período próximo ao final do mandato, por si só, não configura desvio de finalidade, mas deve ser analisada em conjunto com o impacto orçamentário e a situação financeira do município.  
5. Dispositivos relevantes citados: Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF), art. 21, inciso IV, alíneas "a" e "b"; Lei Federal nº 9.504/1997 (Lei Eleitoral), art. 73, inciso V. Jurisprudência relevante citada: Acórdão T.C. nº 1859/2012 proferido nos autos do processo TCE-PE nº 1207837-2.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101129-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o disposto na Resolução nº 155/2021, que disciplina o Instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;  
**CONSIDERANDO** os termos do Parecer Técnico elaborado pela Gerência de Admissão de Pessoal (GAPE) e os argumentos apresentados pela Prefeitura Municipal de Parnamirim;  
**CONSIDERANDO** o que determina o art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal;  
**CONSIDERANDO** que a necessidade de garantir a continuidade dos serviços públicos deve ser sopesada com a responsabilidade fiscal da Administração Pública;  
**CONSIDERANDO** que, no atual cenário, a realização de Auditoria Especial é o fórum adequado para contextualizar as ações realizadas pela gestora,

**HOMOLOGAR** a decisão monocrática

**Encaminhar, por fim**, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

- Proceder com a formalização de Processo de Auditoria Especial para aprofundar a análise do mérito, cuja instrução deverá ser concluída na maior brevidade possível, assegurando a utilidade dessa tutela e a preservação dos direitos subjetivos envolvidos.

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão: Acompanha  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL, relator do processo  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

15ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO REALIZADA DE 18/11/2024 10:00 A 22/11/2024 10:00

**PROCESSO TCE-PE Nº 21100426-1RO001**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

**MODALIDADE - TIPO: RECURSO - RECURSO ORDINÁRIO**

**EXERCÍCIO: 2023**

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE**

**INTERESSADOS:**

JOAO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS

PEDRO JOSE DE ALBUQUERQUE PONTES (OAB 30835-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

**ACÓRDÃO Nº 1985 / 2024**

RECURSO ORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. RAZÕES RECURSAIS SUFICIENTES PARA REFORMA PARCIAL DO JULGADO.

- Em sede recursal, a apresentação de razões suficientes para a reforma parcial do julgado enseja também o provimento parcial do Recurso Ordinário.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100426-1RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** a legitimidade da parte para recorrer e assim o fez dentro do prazo legalmente previsto no art. 78, §§ 1º e 2º, c/c o art. 77, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE);  
**CONSIDERANDO** que as razões recursais foram suficientes para reformar, em parte, o Parecer Prévio combatido, no que se refere às determinações emitidas,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para excluir do Parecer Prévio combatido a 6ª determinação**, relativa ao recolhimento ao RECIPIREV das devidas contribuições previdenciárias a cargo do ente, incidentes sobre os proventos dos aposentados e pensionistas, e **substituir as Determinações de números 1 a 5 pelas recomendações abaixo especificadas**, com base no disposto no art. 8º da Resolução TC nº 236/2024, **mantendo-se incólume os demais termos da deliberação recorrida** (Parecer Prévio contido nos autos do Processo e-TCEPE nº 21100426-1):

- De acordo com a realidade municipal, por meio de análise criteriosa da execução dos orçamentos anteriores, para receitas e despesas (registros contábeis e demonstrativos pertinentes dos últimos quatro anos), definir no Projeto de Lei Orçamentária um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo, através de decreto, sem descaracterizar o orçamento como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária, em observância ao disposto no art. 167, inciso VII, da CRFB/1988.
- Enviar, nas futuras prestações de contas, além do Mapa Demonstrativo das Leis e Decretos referentes aos Créditos Adicionais, todos os decretos e leis de abertura de tais créditos, conforme exigência contida na Resolução deste TCE-PE que disciplina a temática.
- Promover, por meio de normativos de controle interno pertinentes, o aprimoramento do controle contábil por fontes/destinação de recursos, exigindo da contabilidade municipal que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas (art. 50, inciso II, da LRF), evitando, assim, que o Poder Executivo venha a contrair obrigações sem lastro financeiro (com posterior inscrição de Restos a Pagar), de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município, em atenção ao disposto no art. 1º, § 1º, da LRF e às orientações contidas na Resolução TC nº 142, de 29/09/2021.
- Exigir da contabilidade municipal, na elaboração dos próximos Balanços Patrimoniais, que reconheça integralmente o Passivo Atuarial do Recifin, visando a dar a devida transparência sobre a situação patrimonial do RPPS aos participantes do regime, aos contribuintes e à sociedade, à luz do disposto nos arts. 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/1964.
- Esclarecer, através da memória de cálculo das reservas matemáticas previdenciárias, em notas explicativas do Balanço Patrimonial Consolidado, quando da elaboração dos Balanços para compor as prestações de contas vindouras, como foram calculadas tais Provisões Matemáticas Previdenciárias, com fins de dar mais transparência aos valores levantados e registros contábeis realizados, atentando para o que reza o art. 85 da Lei Federal nº 4.320/1964.

Presentes durante o julgamento do processo: